Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 999/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5900/2018
PROTOCOLO	: 1902610
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI 2. DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE	: ADMILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; 2. MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS SEM PREVISÃO DE VAGA E SEM PASSAR PELO CRIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES DOS SERVIDORES – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. Não comprovada a ilegalidade denunciada, consubstanciada em nomeações de servidores públicos para ocupação de cargo inexistente, em razão da existência de lei de criação de vagas para o referido cargo, determina-se o arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 129, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS.
2. É cabível a recomendação ao atual gestor para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98, de 25 de julho de 2019); pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Lei Municipal nº 1.290/2003; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Admilson Santos da Silva em desfavor do Prefeito Municipal de Camapuã pela prática de ilegalidade decorrente da nomeação de servidores públicos efetivos sem previsão de vaga e sem passar pelo crivo da Câmara Municipal.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (fls. 145-155) concluiu pela procedência parcial da denúncia. Após a Procuradoria de Contas (fls. 156-161) opinou pela procedência da denúncia, com a apuração dos fatos denunciados.

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro Relator (fl. 162) decidiu pela intimação dos gestores para que se manifestassem acerca da denúncia.

O Sr. Delano de Oliveira Huber (ex–Prefeito) apresentou resposta à intimação e juntou documentos (fls. 175-178 e 179-269).

Após, os autos foram encaminhados à DFAPP que concluiu (fls. 276-285) pela improcedência da denúncia, propondo recomendação para que o jurisdicionado promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Lei Municipal nº 1.290/2003.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 286/287, opinou pela improcedência da Denúncia e a emissão de recomendação ao atual gestor do Município de Camapuã para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Lei Municipal nº 1.290/2003.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A questão posta em apreciação consiste na DENÚNCIA oferecida pelo Sr. ADMILSON SANTOS DA SILVA, em face do Município de Camapuã, imputando ao Sr. Prefeito Municipal a prática de irregularidades, consubstanciadas em nomeações de servidores públicos para ocupação de cargos inexistentes.

Restou incontroverso que os requeridos Ronaldo Miranda de Barros e Sueli Conegundes da Silva foram aprovados no concurso público nº 001/2016, realizado pelo Município de Camapuã-MS e, em 03/01/2017, foram nomeados para exercerem o cargo efetivo de Analista de Convênio, conforme documentos juntados.

Também ficou evidenciado que no concurso público realizado em 2012 foi aprovada em primeiro lugar, para exercer o mesmo cargo de Analista de Convênio, a Sr.ª. Taynara Mazuchin da Silva Cardoso (fl. 18), a qual somente foi empossada em 27/10/2017 (fl. 92), por força de provimento judicial proferido na ação de Mandado de Segurança nº 0801106-77.2016.8.12.0006, que tramitou comarca de Camapuã (fl. 83).

Importante ressaltar que essa vaga foi preenchida, ainda que tardiamente e por força de decisão judicial, pela candidata aprovada em primeiro lugar, Taynara Mazuchin da Silva Cardozo, conforme anotado acima.

Segundo documentação inserida nos autos, o Decreto Municipal nº 3.431/2016, de 20/12/2006, encartado às f. 66/67, apenas declarou abertas as vagas já existentes, isto é, correspondentes àquelas criadas anteriormente pela Lei Municipal nº 2.029/2016.

Assim, em razão de a Lei nº 2.029/2016 ter criado duas vagas para o referido cargo de Analista de Convênio, conclui-se que não há ilegalidade nas nomeações dos servidores Ronaldo Miranda de Barros e Sueli Conegundes da Silva para o respectivo cargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundamentado na manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas, VOTO, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 129, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98, de 25 de julho de 2019);

b) pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c) RECOMENDAR ao atual gestor para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Lei Municipal nº 1.290/2003;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento da denúncia, pela quebra de sigilo processual e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros - Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB